

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000007048567

INTERESSADO: GABINETE DO DELEGADO-GERAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 65/2021 - GAB

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REFORMA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO Nº 1212/2020 GAB, DESTA CASA. APLICAÇÃO DO PARECER Nº 4/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS. EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 65/2019. ART. 97, §§ 3º, 4º-C e 4º-D DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. FEDERALIZAÇÃO DAS REGRAS DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E MORTE. PARECER VINCULANTE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, RESTRINGE-SE SOMENTE AO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ADVOCACIA PÚBLICA. ARTS. 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Pelo **Ofício n° 16794/2020 PC** (000015121492), o Delegado-Geral da Polícia Civil requer a reconsideração do **Despacho n° 1212/2020 GAB** (000015129971), desta Procuradoria-Geral do Estado, no qual afastada a incidência, nesse âmbito estadual, da orientação da Advocacia-Geral da União no Parecer n° 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU¹, e reafirmado o entendimento desta instituição estampado nos **Despachos n°s 108/2019 GAB** e **777/2019 GAB**, sobre *integralidade* e *paridade* dos proventos de aposentadoria dos policiais civis estaduais.

2. Em síntese, o Delegado-Geral diz que a conclusão do **Despacho n° 1212/2020 GAB**: *i*) foi omissa no enfrentamento da questão à luz dos novos regramentos trazidos pela Emenda Constitucional (EC) n° 65/2019, em especial à vinculação que esta determina à legislação federal no que pertine às regras de cálculo e reajuste de proventos; *ii*) segue em direção contrária aos debates, negociações e intenção do Governo estadual, evidenciados durante o processo legislativo que redundou na EC n° 65/2019; e, *iii*) é incongruente acerca da competência legislativa estadual concorrente em matéria previdenciária. Pede, assim, a aplicação do Parecer n° 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU nesta esfera local, como decorrência da aplicação do art. 97, § 3º, da Constituição Estadual (CE) e, com isso, o reconhecimento da *integralidade* e *paridade* aos proventos de aposentadoria dos policiais civis goianos concedida com base no art. 5º da Emenda Constitucional n° 103/2019 (regra de transição destinada aos ingressos na carreira policial até a entrada em vigor da EC n° 103/2019).

3. Com o breve relato, passo às razões do meu convencimento.

4. De início, observo que a controvérsia pode ser sintetizada nos seguintes quesitos: *i*) o § 3º do art. 97 da Constituição Estadual (com redação dada pela EC n° 65/2019), ao determinar a aplicação da legislação federal para definição das regras de cálculo e reajustamento dos benefícios estaduais de aposentadoria e pensão por morte, teria o condão de impor a observância dos pareceres vinculantes editados pela Advocacia-Geral da União sobre a matéria?; e, *ii*) qual interpretação deve prevalecer acerca da Lei Complementar Federal n° 51/85?

5. Anoto que a orientação contida no **Despacho n° 1212/2020 GAB** não passou ao largo das inovações trazidas pelas Emenda Constitucional n° 103/2019 e Emenda Constitucional estadual n° 65/2019, o que se depreende, aliás, da simples leitura do orientativo. Contudo, assinalo que o **Ofício n° 16794/2020 PC** oferece novos elementos ao debate da questão, a qual, portanto, merece ser revisitada, sob a ótica do item 4 acima e do item 6 abaixo.

6. Para melhor compreensão do raciocínio e ilações deste pronunciamento, segmento a orientação nos seguintes tópicos: I - A injuridicidade no reconhecimento de *paridade* e *integralidade* aos proventos do policial civil, e o entendimento correspondente adotado pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás; II - A reforma previdenciária e a aposentadoria especial do policial civil; III - Da não produção de efeitos vinculantes de pareceres normativos federais no âmbito do Estado de Goiás; E, IV - Conclusão.

I - A INJURIDICIDADE NO RECONHECIMENTO DE *PARIDADE* E *INTEGRALIDADE* AOS PROVENTOS DO POLICIAL CIVIL, E O ENTENDIMENTO CORRESPONDENTE ADOTADO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

7. É firme, e **reiterado à demasia**, o entendimento desta Procuradoria-Geral acerca da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, que estipulou *integralidade* e *paridade* aos proventos de servidor que tenha ingressado na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003. A constância e solidez dessa orientação já sinaliza para a coerência dos seus argumentos, os quais, conforme a sucessão de atos normativos e decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, foram sendo aperfeiçoados por esta instituição consultiva.

8. A compreensão no sentido acima foi iniciada pelo **Despacho "AG" nº 005785/2011²**, ocasião em que firmada a recepção da Lei Complementar Federal nº 51/85, conforme decisão na ADI nº 3817 (Supremo Tribunal Federal, STF, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13/11/2008), e reconhecido seu conteúdo como **normas gerais** sobre a aposentadoria especial do policial, o que implicava pontos de conflito entre a norma local e a nacional.

9. Posteriormente, com a alteração promovida pela Lei Complementar Federal nº 144/2014, novas manifestações, estampadas nos **Despachos "AG" nºs 005598/2015³** e **005718/2015⁴**, reconheceram a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, por força do art. 24, § 4º, da Constituição Federal, à vista de sua incompatibilidade material com a nova redação dada à Lei Complementar Federal nº 51/85. Ainda, muito embora o então Governador do Estado tenha adotado posicionamento dissonante, tal como se verificou no **Despacho nº 563/2016**, esta Procuradoria manteve firme seu posicionamento pela inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006 e sua não recepção a partir da Lei Complementar Federal nº 144/2014, como se verifica no **Despacho "AG" nº 004239/2017⁵** e nos **Despachos nºs 108/2019 GAB⁶** e **777/2019 GAB⁷**.

10. Além das manifestações paradigmáticas mencionadas, destaco que a mesma questão também foi enfrentada nos **Despachos "AG" nºs 003057/2016⁸**, **003983/2016⁹** e **004315/2016¹⁰**, entre vários outros, que não hesitaram quanto ao referido entendimento.

11. Em resumo, as orientações desta instituição acerca da interpretação do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85, quando assegura "*proventos integrais*", é no sentido de que se trata de mera expressão contraposta a *proventos proporcionais*, não se confundindo com *integralidade*. É dizer, o dispositivo não assegura que os policiais tenham a base de cálculo do benefício previdenciário formada pela última remuneração em atividade (*integralidade*); sendo, todavia, *proventos integrais* mediante o uso do coeficiente do cálculo, relativo ao tempo de contribuição, igual a 100% (cem por cento).

12. Aliás, embora a questão esteja pendente de definição no julgamento do RE nº 1.162.672¹¹ (tema 1019 da repercussão geral)¹², no mesmo sentido sinaliza o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.164.576 (decisão monocrática, min. rel. Roberto Barroso, j. 08/11/2018):

“É preciso, portanto, analisar a Lei Complementar nº 51/1985 em conjunto com a atual redação da Constituição Federal dada pela EC nº 41/2003, a qual afasta a garantia da integralidade e paridade a servidores que se aposentaram após referida emenda, excetuada a situação daqueles que se enquadram na regra de transição prevista na EC nº 47/2005.

No caso, o Tribunal de origem dissentiu desse entendimento ao assentar a possibilidade do pagamento dos proventos com integralidade, tendo em vista que a policial civil preencheu os requisitos previstos na LC nº 51/1985. Tal requisito é insuficiente para garantir o pagamento da aposentadoria especial com integralidade dos proventos, devendo ser verificado se a parte recorrida se enquadra nas regras de transição previstas na EC nº 47/2005, conforme o entendimento firmado pelo STF.

Na hipótese, restou assentado que a policial não preencheu os requisitos do art. 3º da EC nº 47/2005, situação que afasta o pagamento dos proventos não só com as regras da paridade, mas também com as da integralidade.”

13. Seja como for, certo é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5039 (rel. min. Edson Fachin, j. 10/11/2020), reconheceu a inconstitucionalidade de lei estadual que conferia *paridade e integralidade* de proventos aos policiais civis estaduais. O julgamento foi assim noticiado no Informativo nº 998:

“É inconstitucional norma que preveja a concessão de aposentadoria com paridade e integralidade de proventos a policiais civis.

A Constituição Federal (CF) garantia, até o advento da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, a paridade entre servidores ativos e inativos, o que significava exatamente a revisão dos proventos de aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

O § 8º do art. 40 da CF, na redação que lhe conferiu a EC 41/2003, substituiu a paridade pela determinação quanto ao reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

De igual modo, a integralidade, que se traduz na possibilidade de o servidor aposentar-se ostentando os mesmos valores da última remuneração percebida quando em exercício no cargo efetivo por ele titularizado no momento da inativação, foi extinta pela mesma EC 41/2003.

É inconstitucional norma que preveja a concessão de “adicional de final de carreira” a policiais civis.

O art. 40, § 2º, da CF, na redação dada pela EC 41/2003, dispõe que os proventos de aposentadoria e as pensões, quando de sua concessão, “não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. Assim, a remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos.

Policiais civis e militares possuem regimes de previdência distintos e, portanto, o fato de alguns deles conterem previsão quanto à possibilidade de aposentadoria dos militares em classe imediatamente superior à que ocupava, quando em atividade, não é fundamento legal para a extensão dessa vantagem aos policiais civis.

No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo governador do estado de Rondônia em que se discutem as alterações legislativas promovidas pela Lei Complementar estadual 672/2012. Essa lei complementar estabeleceu regras próprias para a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários a serem concedidos para a categoria dos policiais civis.

Com o entendimento acima exposto, o Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar estadual 432/2008, na redação que lhes conferiu a LC 672/2012. Não houve modulação de efeitos da decisão, porquanto a manutenção das aposentadorias concedidas com base na lei declarada inconstitucional resultaria em ofensa à isonomia em relação aos demais servidores civis do estado de Rondônia não abrangidos pelas regras que lhes seriam mais favoráveis.”

14. Ainda que remanesça alguma divergência a ser solucionada no julgamento do RE nº 1.162.672 (tema 1019 da repercussão geral), o precedente formado em sede de controle concentrado abstrato de constitucionalidade na ADI nº 5039, contando com efeitos vinculantes e *erga omnes*, reforça a orientação sedimentada no âmbito desta Procuradoria-Geral, além de sinalizar o sentido a ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.162.672. Portanto, sob esse ângulo, não é justificável a modificação do explanado entendimento desta instituição.

II - A REFORMA PREVIDENCIÁRIA E A APOSENTADORIA ESPECIAL DO POLICIAL CIVIL

15. O § 3º do art. 97 da Constituição Estadual disciplina critérios para “*cálculo e reajustamento de proventos*” de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio goiano, dizendo incidentes iguais regras aplicáveis aos servidores da União e seus dependentes. O dispositivo regulamenta o § 3º do art. 40 da Constituição Federal, que confere à lei do respectivo ente federativo a disciplina das *regras para o cálculo* de proventos de aposentadoria.

16. Considerada a aludida vinculação feita à sistemática federal esclareço que, dada a eficácia limitada do § 3º do art. 40 da CF, a própria EC nº 103/2019 cuidou de estabelecer (i) normas para reger a questão do cálculo e reajuste de proventos, enquanto não editada pela União a correspondente lei ordinária destinada aos seus servidores (regras transitórias); e, (ii) num outro aspecto, ainda definiu normas aplicáveis a situações jurídicas de seus servidores iniciadas antes da reforma previdenciária (regras de transição).

17. Nesse ideário, destaco que: i) o art. 26 da EC nº 103/2019 (apuração de uma média aritmética) é a regra transitória aplicável, em geral, para os benefícios concedidos no âmbito do RPPS da União, alcançando a sistemática de transição disciplinada pelos arts. 4º, 20 e 21 (da EC nº 103/2019), bem como a sistemática transitória prevista no art. 10 da EC nº 103/2019; ii) há regras de transição para aposentadoria voluntária com expressa referência à prerrogativa da integralidade – proventos equivalentes à “*totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria*” (EC nº 103/2019, art. 4º, § 6º, I, e art. 20, § 2º, I); iii) para o servidor público federal com deficiência estabeleceu-se regra transitória em que os critérios de cálculo da aposentadoria especial serão apurados segundo a Lei Complementar Federal nº 142/2013 (art. 22 da EC nº 103/2019); iv) especificamente para os policiais federais, agentes federais penitenciários ou socioeducativos, bem como os policiais civis do Distrito Federal, consta regra de transição (art. 5º da EC nº 103/2019) aplicável aos que tenham ingressado na carreira até a data de entrada em vigor da reforma, e que contem com a idade mínima ali exigida, hipótese em que assegurada aposentadoria na forma da Lei Complementar Federal nº 51/85, sem qualquer menção à propriedade da integralidade.

18. Ressai evidente que os policiais civis goianos que se sujeitam ao art. 5º da EC nº 103/2019 (por força do art. 97, §4º-C, da CE) não tem ali asseguradas as garantias de *paridade* e *integralidade* de proventos. A EC nº 103/2019, quando garantiu *integralidade* em regra de transição, o fez **expressamente** nas normas específicas do art. 4º, § 6º, I, e art. 20, § 2º, I. Com isso, a inativação dos policiais estaduais submetidos ao art. 5º da EC nº 103/2019 segue o disposto na Lei Complementar Federal nº 51/85, que não contempla a *integralidade* e *paridade*, conforme inteligência desta Procuradoria-Geral já elucidada no tópico temático I.

19. Nesse estágio do raciocínio, interessa adentrar no alcance do Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU neste âmbito estadual, considerada a vinculação à legislação federal determinada pelo art. 97, § 3º, da CE. E a equação correspondente não decorre da competência legislativa estadual sobre previdência social, mas sim da subordinação ou não da autoridade da Administração Pública goiana às diretrizes orientativas federais. É o que explico adiante.

III - DA NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS VINCULANTES DE PARECERES NORMATIVOS FEDERAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS

20. O federalismo é um instrumento de descentralização de poder que confere a capacidade de autodeterminação no exercício das competências circunscritas na Constituição¹³, corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos e objetivos da República (arts. 1º e 3º da Constituição Federal), de modo que deve conviver a diversidade no exercício, por cada ente federativo, de competências político-administrativas, legislativas e tributária¹⁴.

21. E essa perspectiva deve guiar a compreensão da sistemática previdenciária adotada no Estado de Goiás para os seus servidores públicos civis. E no âmbito local, a despeito da EC nº 103/2019 ter conferido competência aos entes federados para tratar sobre as regras de cálculo de proventos, idade e tempo de contribuição da aposentadoria especial do policial civil (art. 40, §§ 3º e 4º-B, CF), o Estado de Goiás, no exercício desta competência, acabou vinculando, com a EC nº 65/2019, a legislação local às normas federais sobre a matéria.

22. Por certo, adotou-se inusual técnica legislativa, seja quanto ao aspecto formal, com a constitucionalização-inclusão¹⁵ de matérias atribuídas à legislação infraconstitucional, seja quanto ao aspecto material, com a verdadeira renúncia à competência legislativa atribuída pela Constituição. Seja como for, ancorando-se na presunção de constitucionalidade da disciplina normativa adotada pela EC nº 65/2019, avanço na análise.

23. E havendo, com a vinculação à legislação federal, autêntica renúncia à autonomia legislativa goiana para disciplinar a matéria, deve ser adotada interpretação restritiva dos seus termos.

24. Esclareço, assim, que o parecer vinculante aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Federal (art. 40 da Lei Complementar Federal nº 73/93), assim como a possibilidade do Chefe do Poder Executivo Estadual aprovar Súmulas editadas pela Procuradoria-Geral do Estado (art. 8º, IX c/c art. 44, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006), ou mesmo a viabilidade do Chefe do Poder Executivo orientar o não cumprimento de lei inconstitucional, são - todos - instrumentos de competência político-administrativa de expressão do poder de orientação da Administração Pública (CF, art. 84, IV c/c art. 37, IV, CE). Dessa forma, mediante a reportada interpretação restritiva a ser dada à vinculação à legislação federal, concluo que a renúncia à competência legislativa local operada pela EC nº 65/2019 não alcança a competência político-administrativa goiana.

25. Ademais, os arts. 131 e 132 da Constituição Federal deixam claro que o exercício essencial¹⁶ da consultoria jurídica, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral do Estado, fica adstrito ao respetivo ente federativo, de modo que a *federalização* dos requisitos de aposentadoria e critérios de cálculo de seus proventos (EC nº 65/2019) não retira a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para orientação jurídica da Administração Estadual, e não estende os efeitos dos pareceres normativos editados pela AGU, cujo efeito vinculante continua adstrito à Administração Federal (art. 40, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 73/93). A mera vinculação daqueles requisitos previdenciários à legislação federal não transforma o regime previdenciário estadual num **regime federal**, de modo que a introdução das normas federais deve se dar em alinhamento ao ordenamento jurídico (normas constitucionais federais, regras locais, diretivas do Supremo Tribunal Federal etc.), cuja orientação cabe à Procuradoria-Geral do Estado.

IV - CONCLUSÃO

26. A técnica legislativa adotada pela EC nº 65/2019, ao vincular as regras de cálculo dos proventos à legislação federal, suprime a competência legislativa estadual neste ponto, de modo que a alusão à competência legislativa estadual não é suficiente, por si só, para afastar uma possível aplicação do entendimento versado no Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

27. Entretanto, a adoção da legislação federal não autoriza a produção de efeitos vinculantes, no âmbito estadual, dos pareceres normativos editados pela AGU, tendo em vista que a renúncia à competência legislativa não alcança a competência político-administrativa, bem como não altera os limites constitucionais para o exercício da consultoria jurídica pelos órgãos de advocacia pública (CF, arts. 131 e 132), permanecendo hígida a competência exclusiva desta Procuradoria-Geral do Estado na orientação jurídica da Administração Estadual.

28. Em razão do exposto, **retifico parcialmente** a fundamentação adotada no **Parecer GEJUR nº 127/2020**, aprovado pelo **Despacho nº 1212/2020 GAB**, no bojo do processo nº 202011129003048, conforme item 26 acima; todavia, **confirmo** as conclusões já produzidas, no sentido: *i*) da inviabilidade da adoção da orientação do Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU; e, *ii*) da manutenção da orientação da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria, que não reconhece *integralidade* e *paridade* aos proventos de aposentadoria dos policiais civis goianos sujeitos ao art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

29. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, via Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para fins de ciência. Antes, porém, **translade-se** cópia do presente Despacho para fins de juntada aos autos do processo nº 202011129003048, bem como **cientifique-se** do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Judicial**, nas **Procuradorias Regionais**, nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE¹⁷.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹⁷ “EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. POLICIAL CIVIL DA UNIÃO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INTEGRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. PARIDADE. LEI Nº 4.878/1965. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

1) Os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019 (data anterior a vigência da EC n° 103/2019), fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 103/2019, com proventos integrais (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), nos termos artigo 1°, II, da Lei Complementar n° 51/1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei n° 4.878/1965.

2) Os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras a partir de 13/11/2019 (com a vigência da EC n° 103/2019), fazem jus à aposentadoria com base no artigo 10, §2°, I, com proventos calculados pela média aritmética e reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 26, todos da Emenda Constitucional n° 103/2019, bem como passaram a se submeter ao Regime de Previdência Complementar da Lei n° 12.618/2012.”

[2](#) Processo administrativo n° 201100007002356.

[3](#) Processo administrativo n° 1500007000544.

[4](#) Processo administrativo n° 201100007001214.

[5](#) Processo administrativo n° 201700007003013.

[6](#) Processo administrativo n° 201800007071611. Neste: “20 – Destarte, ao tempo em que aprovamos o Parecer PA n° 1186/2018 SEI (Evento 4863695), concluímos que: a) o Despacho n° 563/2016, do ex-Governador do Estado, não dispõe de força normativa, e por isso não tem a cogência para vincular a administração pública; b) o art. 2° da Lei Complementar Estadual n° 59/16 não se compatibiliza com o art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 e com o art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005; c) o interessado, JOSÉ MODESTO DE CARVALHO, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial, por preencher os requisitos legais, conforme anotado no item 19 (dezenove) do Parecer PA n° 1186/2018 SEI (Evento 4863695), merece ser aposentado pelas regras da aposentadoria especial previstas na Lei Complementar n° 51/85, com proventos integrais (que não se confundem com integralidade) e sem paridade, todavia, por importar em situação distinta do requerimento, deve-se abrir vista para eventual manifestação do interessado; d) subsidiariamente (em caso de não acatamento da orientação consignada na alínea "c"), informa-se que o interessado cumpriu as condicionantes previstas no art. 2° da Lei Complementar Estadual n° 59/2006, o que lhe garantiria o direito de ser aposentado com integralidade e paridade, uma vez que a norma ainda produz efeitos no mundo jurídico. Conforme mencionado acima, está para ser julgado perante o C. STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5039, que versa sobre lei de outro ente da federação, mas com conteúdo normativo similar ao art. 2° da Lei Complementar Estadual n° 59/2006, ainda pendente de julgamento conclusivo.”

[7](#) Processo administrativo n° 201900007004004.

[8](#) Processo administrativo n° 201600016000239.

[9](#) Processo administrativo n° 201500007001631.

[10](#) Processo administrativo n° 201600007003149.

11 “Não obstante, conforme também já ressaltado, eventual decisão em sentido contrário no RE 1.162.672, submetido à sistemática da repercussão geral, pode impactar na tese ora exposta, além de estarem resguardadas as atribuições constitucionais do TCU no momento da análise, para fins de registro, da legalidade das concessões de aposentadorias dos servidores, como destacado no início pelo eminente Consultor da União.” (Despacho do Consultor-Geral da União nº 502/2020/GAB/CGU/AGU, que aprovou o Parecer nº 00004/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU, tendo sido aquele adotado pelo Presidente da República pelo **PARECER Nº JL – 04, de 9/6/2020**).

12 “EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES DE RISCO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 41/03 E 47/05. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

13 MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

14 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

15 SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

16 Sobre o reconhecimento como essencial à justiça: “A essencialidade está afirmada na própria designação constitucional das funções. Elas não podem deixar de existir, com as características e roupagem orgânica que lhes são próprias, e nem tolhidas ou prejudicadas no seu exercício. Sua essencialidade, em última análise, diz respeito à manutenção do próprio Estado Democrático de Direito e à construção do Estado de Justiça” (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *As funções essenciais à Justiça e as procuraturas constitucionais*. In: *R. Dir. Proc. Geral*, Rio de Janeiro, v. 45, 1992).

17 "Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/02/2021, às 10:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017766740** e o código CRC **7E29892B**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000007048567



SEI 000017766740